



## DECISÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 IMPUGNAÇÃO 2

A empresa MMA Serviço Especializados, inscrita no CNPJ nº 22.221.226/000155, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/24, contido nos autos de nº 202400047001554, destinada a Contratação de empresa especializada visando serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e copa, com fornecimento de insumos e ferramentas, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

#### I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante alega que o Edital convocatório não justificou a utilização de marcas de determinados produtos como referência.

Em outro diapasão, se irressignou pela ausência no edital de especificação na proposta quanto a exequibilidade nos termos do § 3º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Requer, por fim, a retificação do edital nos termos da impugnação, e justificativas quanto a adoção de marcas de referência no edital. Ainda indique quais os valores unitários são relevantes para aferição da exequibilidade. Por fim que o edital seja republicado.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

Independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual



o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

### III - DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

Quando ao teor da impugnação a unidade técnica demandante manifestou da seguinte forma:

*A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) trouxe importantes avanços para o setor público, modernizando as regras e procedimentos aplicáveis aos processos licitatórios. Um dos pontos que geram discussão é a possibilidade de indicação de marcas de referência nas especificações técnicas dos editais, assim como especificações dos critérios de julgamento da exequibilidade de custos unitários em propostas comerciais.*

*A indicação de marcas de referência em editais de licitação não deve ser vista como uma restrição à concorrência, mas sim como uma ferramenta importantíssima para garantir a padronização e a interoperabilidade de produtos e serviços. Ao indicar uma marca específica, a Administração Pública busca assegurar que os bens ou serviços adquiridos atendam a determinados requisitos técnicos e funcionais, que podem ser essenciais para o bom funcionamento de um sistema ou para a prestação de um serviço público de qualidade.*

*A padronização é fundamental para garantir a compatibilidade entre diferentes equipamentos e sistemas, evitando problemas de integração e otimizando a gestão dos recursos públicos. A interoperabilidade é essencial para permitir a troca de informações e a integração de sistemas diferentes, o que é fundamental para a prestação de serviços públicos eficientes.*

*Ao indicar uma marca de referência, a Administração Pública busca garantir a qualidade dos produtos ou serviços adquiridos, evitando a aquisição de produtos inferiores que possam comprometer o funcionamento de sistemas ou a prestação de serviços públicos. A padronização pode gerar economia de escala, permitindo a aquisição de maiores volumes de um mesmo produto, o que pode resultar em*



*melhores condições comerciais. A indicação de marcas de referência pode simplificar os processos de aquisição, uma vez que os licitantes já possuem conhecimento prévio dos produtos ou serviços.*

*A nova Lei de Licitações, em seu artigo 41, permite a indicação de marcas em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. Essa previsão legal demonstra a preocupação do legislador em conciliar a necessidade de garantir a qualidade dos produtos e serviços adquiridos com a promoção da concorrência.*

*No caso da marca de referência Kimberly Clark, este Tribunal de Contas do Estado de Goiás já possui papeleiras, saboneteiras, aromatizadores e dispensers dessa fabricante fixadas em peças de revestimentos cerâmicos e espelhos nos sanitários por meio de fitas 3M dupla face e parafusos, cuja substituição provavelmente culminaria em danos nesses revestimentos e necessidade de novas perfurações que podem trazer danos materiais e estéticos a dezenas de sanitários, motivação da escolha da marca de referência. A mesma poderá ser substituída desde que a contratada detalhe as novas papeleiras na proposta comercial e que a qualidade dos insumos seja igual ou superior à marca de referência estabelecida (espessura, durabilidade, textura, rendimento, entre outros parâmetros), assim como assuma o risco e quaisquer danos decorrentes dessa substituição. Essa substituição deverá contemplar equipamentos com o mesmo esquema de perfuração nos revestimentos e as papeleiras deverão possuir dimensões compatíveis com as existentes para evitar a ocorrência de manchas nos revestimentos. Em caso de danos em revestimentos, a contratada assumirá o ônus da substituição das peças por meio de novas peças de revestimento da mesma marca, modelo e lote ou substituição completa do revestimento do sanitário para não ocorrência de peças de cores diferentes nesses ambientes.*

*No caso da marca de referência Karcher, o TCE-GO já possui cerca de 20 (vinte) lavadoras de pressão dessa fabricante decorrente de outros contratos administrativos, cujas peças devem ser compatíveis com as novas unidades previstas neste contrato para reduzir custos de manutenção. Portanto, a licitante poderá ofertar outras marcas de referência, desde que o padrão de qualidade seja igual ou superior ao estabelecido na planilha orçamentária assim como todos os acessórios do equipamento (rodas, mangueiras e pistolas) sejam integralmente compatíveis com os modelos de referência estabelecidos na planilha orçamentária.*

*Em relação à ausência de parâmetro de exequibilidade com fulcro no parágrafo 3º do Art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressaltamos que esse artigo se refere exclusivamente a obras e serviços de engenharia e arquitetura, sendo que o atual certame se refere a um serviço continuado de limpeza e conservação predial.*

*O Termo de Referência, de acordo com a Lei Federal supramencionada previu apenas que “Serão desclassificadas as propostas com preços inexequíveis ou que apresentarem preços globais acima do orçamento estimado e taxa LDI (Lucro e Despesas*



*Indiretas) acima do valor máximo disposto no orçamento estimado” e “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (§ 2º, art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2024).” em relação à exequibilidade porque são as únicas exigências legais previstas nessa Lei que são aplicáveis ao presente objeto.*

*Por oportuno, sugerimos a exclusão do item 8.7 do instrumento convocatório uma vez que o mesmo não possui respaldo no Termo de Referência e esse parágrafo se aplica exclusivamente a obras e serviços de engenharia.*

*Diante o exposto, esta unidade técnica manifesta-se pela improcedência da presente impugnação e sugere a retificação do edital sem reabertura de prazo.*

Pois bem, quanta a primeira alegação, a de que o Edital convocatório não justificou a utilização de marcas de determinados produtos como referência, não assiste razão a impugnante, já que não houve vedação da oferta de outras marcas de iguais qualidades, servindo as indicações conforme dispôs o instrumento convocatório:

*A25. Foi estimado o custo da locação de acessórios novos para sanitários públicos em regime de comodato, marca de referência Kimberly Clark, e locação de maquinários de limpeza da marca de referência Karcher, será rigorosamente fiscalizada pelo TCE-GO;*

Sobre o tema existem vários acórdãos do próprio TCU que orientam quanta à possibilidade:

**Acórdão 2401/2006**

*Permite a indicação de marca como parâmetro de qualidade, desde que seja seguida de expressões como "ou equivalente", "ou similar" ou "de melhor qualidade".*

**Acórdão 116/2015**

*Recomenda que o órgão licitante observe a impessoalidade quando indicar uma marca específica no edital.*

**Acórdão 113/2016**

*Considera que a indicação de marca deve ser apenas uma referência, não podendo vedar a participação de outras marcas.*

**Acórdão 2829/2015**

*Indica que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões técnicas, de forma motivada e documentada.*

Desta forma, há que se inferir que no caso do presente pregão, o que se buscou com a menção a marcas constantes, foi apenas referendar o padrão de qualidade, o que não limita os licitantes na formulação de propostas com produtos similares sempre em vistas da referência da contratação apta a gerar o resultado mais vantajoso ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, havendo inclusive, a possibilidade



de que os produtos ofertados afastados das referências, conforme demonstrado pela unidade demandante acima, possam causar inúmeras ocasiões danosas que superariam inclusive os custos de aquisição dos produtos.

Quanto a segunda irresignação, que dá conta da ausência no edital de especificação na proposta quanto a exequibilidade nos termos do § 3º do art. 59 da Lei 14.133/2021, temos no dispositivo a seguinte redação:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*§ 3º No caso de **obras e serviços de engenharia e arquitetura**, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

Do que se abstrai do texto legal vemos que não se trata da hipótese do presente pregão, que não elenca no seu objeto obra, tampouco serviço de engenharia. Quanto a inexecuibilidade há que se considerar conforme repisado pela unidade demandante o que consta no termo de referência:

*“Serão desclassificadas as propostas com preços inexequíveis ou que apresentarem preços globais acima do orçamento estimado e taxa LDI (Lucro e Despesas Indiretas) acima do valor máximo disposto no orçamento estimado” e “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (§ 2º, art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2024).” em relação à exequibilidade porque são as únicas exigências legais previstas nessa Lei que são aplicáveis ao presente objeto.*

Diante de tais informações e da impertinência dos argumentos lançados na presente peça impugnatória, este Agente, juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial (unidade técnica demandante), decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito **julgar improcedente** a impugnação apresentada pela empresa **MMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

**De toda forma, uma vez mais constatado não tratar o objeto do certame de obra ou serviço de engenharia, não se aplica ao caso, por conseguinte, as disposições do item 8.7 do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2024, que será excluído**, com a devida decisão do pedido de impugnação, tendo seu efeito aditivo e vinculante ao Edital, como também vinculante a todos os licitantes e à administração pública.

Considerando que a exclusão do item 8.7 do Edital não prejudica a formulação das propostas não acarretando modificação substancial no objeto do certame e que não há prejuízo aos demais licitantes, tampouco alteração do valor estimado, entende-se dispensável a republicação do edital e a reabertura do prazo para



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

---

apresentação das propostas, mantendo-se, assim, inalterado o dia da sessão pública de lances.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação por esta Agende de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br) e [compras.gov](http://compras.gov). Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047001554, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br).

É a resposta.

Goiânia, 05 de setembro de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva  
**Agente de Contratação**  
**Portaria nº 229/2023**